

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Da Sra. Maria do Rosário)

Dá nova redação ao Art. 394-A, acrescenta o §4º do Art. 394-A, dá nova redação ao caput do Art. 396, dá nova redação ao §1º do Art. 396 e ao §2ª do Art. 396, todos do Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas, para dispor sobre o afastamento de empregada gestante e lactante de atividade insalubre, bem como para dispor sobre o afastamento de empregada lactante, aumentando o período de amamentação do filho até um ano de idade deste, bem como garantir que os períodos de descanso de amamentação dependam de orientação de médico pediatra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 394-A do Decreto Lei nº 5.452 de 1º maio de 1943 que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

“Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade.” (NR)

Art. 2º. Acrescenta-se o seguinte § 4º ao Art. 394-A do Decreto Lei nº 5.452 de 1º maio de 1943 que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho:

“§ 4º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres, em qualquer grau, pelo período de um ano. Após este período, a empregada poderá voltar às atividades e operações consideradas insalubres, desde que não haja contraindicação médica.”

Art. 3º. O caput do Art. 396 do Decreto Lei nº 5.452 de 1º maio de 1943 que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

“Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete um ano de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.” (NR)

Art. 4º. O §1º do Art. 396 do Decreto Lei nº 5.452 de 1º maio de 1943 que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

“§1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de um ano poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.” (NR)

Art. 5º. O § 2º do Art. 396 do Decreto Lei nº 5.452 de 1º maio de 1943 que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos conforme orientação de médico pediatra.” (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista promulgada em 2017 foi aprovada mediante um acordo entre Governo e Congresso, garantindo-se, entre outras coisas, que seria promovida alteração relativamente a previsão de afastamento de empregada gestante e lactante de atividades insalubres por meio de Medida Provisória.

Tentando cumprir o prometido, o Governo, com a aprovação da Lei nº 13.467 de 2017, editou a Medida Provisória nº 808/2017, apresentando um texto que pretendia sanar a imprecisão relativa ao tratamento das empregadas gestantes e lactantes;

Ocorre que a MP nº 808/2017 teve seu prazo constitucional de análise pelo parlamento expirado. Uma vez que restou vencido o prazo para a aprovação pelo Congresso, a CLT voltou a vigorar sob as regras introduzidas pela reforma, que vão de encontro ao interesse superior da criança.

Note-se, outrossim, que o tratamento dispensado pela Lei nº 13.467 de 2017 às empregadas gestantes e lactantes também vai de encontro ao princípio da proibição do retrocesso social. Princípio este que deveria nortear toda e qualquer proposição legislativa, acabou sendo solenemente desconsiderado, seja na elaboração da Reforma Trabalhista, seja no descaso dado pela morosidade dado pelo Congresso no que se refere a análise da MP 808/2017.

Nesse diapasão e, com a pretensão de não apenas sanar o retrocesso relativo aos direitos das mulheres trabalhadoras, a presente proposta também procura avançar no tema, mesmo em relação ao texto anterior a reforma de 2017. Assim, a presente proposição não apenas pretende resgatar o tratamento adequado ao afastamento das mulheres gestantes e lactantes de atividades insalubres, como também pretende estender o prazo de afastamento de empregada lactante das atividades insalubres de seis meses para um ano.

A proposta que estende para um ano o afastamento é consentânea ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã. Além disso, é importante mencionar que o Ministério da Saúde¹ inclusive recomenda a amamentação até os dois anos de idade ou mais. O presente projeto procura contribuir com esta orientação, dada a importância do aleitamento materno durante a primeira infância. Tal axioma busca harmonizar o tratamento dado pela CLT ao já previsto na Lei nº 13.257 de 2017, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Em nossa visão, o ordenamento jurídico deve ser harmônico e coerente quando trata de assuntos correlatos.

Certa de que este parlamento, que foi sensível ao tema da primeira infância durante a aprovação da Lei nº 13.257/2017, também o será desta vez para harmonizar a CLT a esta lei e à Constituição, pede-se o necessário apoio dos nobres Pares à célere aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)

¹ Conforme o portal do Ministério da Saúde. Disponível em < <http://portalms.saude.gov.br/saude-para-voce/saude-da-crianca/aleitamento-materno>>. Acesso em 25 de abril de 2018.